

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.258, DE 1999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para implantação de assentamentos em programas de reforma agrária e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Wilson Santos

**Relator:** Deputado Dilceu Sperafico

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora em análise pretende tornar obrigatória a realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para implantação de assentamentos do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Com referido estudo objetiva-se verificar a viabilidade técnica, econômica e ambiental do assentamento. No que se refere ao aspecto ambiental, o órgão fundiário responsável pela implantação dos assentamentos ouvirá o órgão seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, obviamente, observará as recomendações contidas no zoneamento ecológico-econômico, caso existente.

Os § 1º e 2º do art. 2º equiparam o estudo prévio de auto-sustentabilidade ao Estudo de Impacto Ambiental requerido para fins de licenciamento ambiental, bem como criam a possibilidade de realização de audiência pública para discutir o estudo.

O art. 3º trata da destinação de área, em regime de condomínio, para a formação da reserva legal do assentamento, visando assegurar que os remanescentes de florestas nativas sejam destinados à formação da reserva legal.

Estabelece um prazo de 180 dias, após a imissão na posse da área, para que o Ministério Extraordinário de Política Fundiária, atual Ministério do Desenvolvimento Agrário, defina um plano de exploração que contenha a estratégia para implantação, consolidação e emancipação do assentamento e que tal plano seja compatível com as recomendações do estudo de auto-sustentabilidade.

A definição das linhas de crédito oficiais é vinculada às prioridades estabelecidas no plano de exploração, e a liberação dos recursos é condicionada ao cumprimento das ações nele determinadas.

Em sua justificação, o autor assevera que o objetivo da proposição é conferir sustentabilidade aos assentamentos promovidos no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária. Defende, ainda, que o projeto de lei racionaliza a utilização do dinheiro público e dos recursos naturais, além de promover a fixação definitiva do agricultor à terra.

O projeto de lei em epígrafe foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CMADS, o PL nº 2.258/1999 foi rejeitado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem apontado pelo nobre Deputado Luciano Zica, relator da proposição na CMADS, o Projeto de Lei nº 2.258/1999 ficou prejudicado em função do longo período transcorrido entre sua apresentação e apreciação por esta Casa.

As questões que se pretendia regulamentar já foram contempladas em alterações propostas às Leis nº 8.629/1993 e 4.771/1965. O parecer da CMADS demonstra isso claramente quando transcreve o art. 17 da Lei nº 8.629 e argumenta que o Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA atende aos objetivos pretendidos pelo estudo prévio de auto-sustentabilidade e pelo plano de exploração, criados pelo PL em pauta.

A alteração referente à locação da reserva legal também já se encontra contemplada nos art. 16 e 17 da Lei nº 4.771/1965, que permitem instituir a reserva legal em regime de condomínio e observam a necessidade de aprovação da localização da reserva legal pelo órgão ambiental. O §4º do art. 16 estabelece, por conseguinte, critérios e instrumentos que devem ser considerados visando, entre outros, garantir que as áreas destinadas à reserva legal abranjam remanescentes de vegetação nativa de modo a formar corredores ecológicos com as demais áreas protegidas da região.

Enfim, acreditamos que a regulamentação da matéria por outros instrumentos legais tornou inócuas sua aprovação. Isto posto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.258/99, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Dilceu Sperafico  
Relator

ArquivoTempV.doc

B50F6A5853